



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720111/2011-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria PASEP
Recorrente JACINTO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO DO AUDITOR-FISCAL. Constatada a insuficiência de recolhimento do tributo, cabe ao auditor-fiscal promover o lançamento de ofício, nos termos de §único do art. 142 do CTN, com base em documentos idôneos, garantido o amplo direito de defesa nos termos do PAF.

SUJEIÇÃO PASSIVA

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Art. 138 do CTN.

INTIMAÇÃO. VALIDADE.

A ciência postal no endereço do domicílio fiscal do contribuinte é válida para todos os efeitos. Súmula Carf n° 9

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente substituto), José Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira (suplente convocado), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pasep, no valor total original de R\$ 155.372,29, relativo ao ano de 2008.

Informa o autuante que, a partir de documentação disponibilizada pela Prefeitura, apurou insuficiência de recolhimento de Pasep. Nos termos da legislação pertinente, art. 2º, III, art. 7º e art. 8, III da Lei 9.715/98¹. Não houve exclusões da base de cálculo, pois não houve transferências do Município para outras entidades públicas. Quanto ao Fundeb, consoante Solução de Consulta Cosit 2/2009, o auditor-fiscal não excluiu da base de cálculo os repasses ao Fundeb. Do valor apurado, foram deduzidas as retenções na fonte e confissões em DCTF.

Cientificada, a Prefeitura impugna o lançamento, com os seguintes argumentos de defesa:

- Que o lançamento deveria ser declarado nulo, por obscuridade e falta de justa causa;
- Que não houve comprovação de ilicitude, nem sua ocorrência;
- Que o Município teria fé pública e afirma que não tem os dados de 2008, os quais não foram disponibilizados pela gestão anterior; e que por tal razão, estaria vulnerado seu direito de defesa; requer perícia para verificação dessas alegações.

1

Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7o Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

A DRJ/Juiz de Fora/MG, por meio do acórdão 09-37923, de 28/11/2011, decide pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

O Auto de Infração objeto do presente processo está de acordo com o art. 10 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal PAF) e em nada afronta o art. 59 do PAF, que trata dos casos de nulidade.

*INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA*

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio então o Recurso Voluntário, no qual a Prefeitura reitera os argumentos da Impugnação, e pede a nulidade da decisão recorrida, porque não teria fundamentando a negativa de perícia. Pede ainda pela nulidade da intimação da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira

O Recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade da intimação da decisão recorrida.

Transcrevo as ponderações da recorrente (fl. 144 e ss.):

“Conforme se depreende nos autos, a Parte Impugnante ora Recorrente encontra-se patrociniada pelo causídico Sr. Mauricio Ferreira Carvalho, inscrito na OAB/MG 83.638. Por sua vez, todas as intimações devem ser endereçada ao mesmo sob pena

de nulidade, conforme reza o art. 23, inciso I do Decreto 70.235/72:

(...)

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO NOME DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES NO PROCESSO QUE ORIGINOU O TÍTULO. ART. 236, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE CONFIGURADA.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.*

*1 a nulidade da intimação decorre justamente do descumprimento da exigência imposta pela lei de que constem, nas publicações para fins de intimação, os nomes das partes e dos causídicos. **Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado,** na opodendo ser dado tratamento diverso às empresas públicas a pretexto de elas possuírem inúmeros advogados habilitados nos autos, porquanto é inviável ao intérprete fazer distinção onde a elgislação não o fez. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

2 O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3 Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1297801/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 04/06/2012) (grifo nosso)

*No caso dos autos, a intimação fora feita ao constituinte ora Município de Jacinto e não ao constituído ora Mauricio Ferreira Carvalho, advogado inscrito na OAB/MG 83.638, ensejando destarte, prejuízo na confecção do recurso em razão do prazo ínfimo em que o mesmo ficou sabendo da existência da intimação para o Município de Jacinto (ciente em 02/07/2012) e, a apresentação do presente recurso em 02/07/2012 (sic). **Portanto roga o acolhimento da nulidade argüida.***

Não há como acolher esse pedido. No processo administrativo fiscal, a ciência, quando postal, é dada no domicílio tributário do contribuinte, conforme art.23, II, do Decreto 70.235/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Tal dispositivo expresso e específico prevalece sobre os ordenamentos do processo civil, que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vale ainda invocar a Súmula Carf nº 9, vinculante para os colegiados, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, rejeito esta preliminar argüida.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Reproduzo, também, o trecho pertinente do Recurso Voluntário (fls 146 e ss.):

II – Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa e Ausência de Fundamentação

Em impugnação apresentada Vossas Excelências, houve pedido expresso de produção de prova pericial. Por sua vez, em decisão de fls. 139 houve o indeferimento a referida prova sem que houve a fundamentação dos motivos que levaria à esta decisão. A propósito, temos a orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVÃO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA FULCRADO EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO.

1. Agravos regimentais do município e da empresa contra decisão que deu provimento ao recurso especial da empresa para anular o acórdão recorrido, por cerceamento de defesa. O ente público afirma que o juízo de improcedência não decorreu de insuficiência de provas, mas de sua apresentação intempestiva no processo administrativo tributário. Já a empresa aduz que o vício por ela mesmo suscitado pode ser relevado para que, desde logo, possa ser proferido o juízo de reforma do acórdão recorrido.

2. O juízo de improcedência da ação mantido pelo acórdão recorrido não se baseou em juízo de certeza em face das provas existentes no processo, mas na insuficiência dos elementos probatórios apresentados pelo autor nos processos administrativo e judicial.

Essa constatação acerca da fragilidade da prova apresentada não permite a dispensa da produção da perícia oportunamente postulada, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes: AgRg nos Edcl no Resp 1.136.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 3/8/2010; AgRg no Resp 984.300/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 5/5/2010/ Resp 468.276/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 23/9/2008.

3. O juízo de cassação antecede o de reforma; assim, evidenciado o error in procedendo apontado no apelo nobre, inviável se mostra avançar e verificar eventual error in judicando de acórdão cuja nulidade já foi reconhecida. Ademais, o conhecimento da pretensão de fundo, concernete à desconstituição do auto de infração (lançamento) pela inobservância da legislação federal (DL 406/68 e LC 56/87, item 69) que assegura o direito à dedução da base de cálculo, depende, in casu, da análise do conjunto probatório referente à comprovação, in concreto, do emprego de partes e peças na prestação de serviços de manutenção autuada, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais do município e da empresa não providos.

(STJ, AgRg no Resp 1209173/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, Dje 07/12/2011) (destaque nosso)

*Ademais, Vossas Excelências, **ao indeferir a produção de prova pericial não houve a fundamentação da decisão limitando-se o julgador a quo a colacionar o dispositivo legal previsto no art. 18, do Decreto Lei (sic) 70.235/72. No caso dos autos, o que EXISTE É AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, que é permitido***

(destaques do original)

Verifico que a decisão recorrida negou o pedido de perícia conforme o seguinte excerto (fl. 139):

Quanto à perícia solicitada, diante do que até aqui se expôs (em destaque o direito de vista aos autos, não exercido), vê-se ser totalmente desnecessária. De se ver o art. 18 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) em sua parte final:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Em lugar nenhum dos autos, verifica-se algum ato que possa ter colocado em dúvida a fé pública do ente municipal. Tese, SMJ, demasiadamente simplista para o caso em tela: Auto de Infração lavrado com base em documentação hábil e idônea, e em

contrapartida, nenhuma documentação foi trazida aos autos, pelo impugnante, para descaracterizar o feito fiscal.

A fundamentação da decisão recorrida, nesta parte, está clara. Considerou-se que havia documentação hábil e idônea, prescindindo maiores esclarecimentos, e ainda, considerou-se a lacuna de provas apresentada pela recorrente. No mérito analisaremos se tais documentos são suficientes para a lavratura do auto de infração, nada obstante, não existiu falta de fundamentação da negativa de perícia, pelo quê rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A recorrente questiona a ocorrência e a comprovação do lançamento. Não acato tais questionamentos, porque o lançamento foi baseado em balancetes da própria Prefeitura. Veja-se o relato à folha 11:

2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA FISCALIZADA

Em 03/05/2011 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 16/17), cuja ciência se deu por Aviso de Recebimento – AR – em 09/05/2011 (fls. 18). Neste foram requisitados, dentre outros documentos referentes ao ano de 2008, os Balancetes Mensais de Receitas e Despesas e a contabilidade em meio digital, em observância ao art. 10 da Lei nº 9.715 de 25/11/1998.

Posteriormente, em 15/07/2011, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 004 (fls. 19/20), cuja ciência ocorreu em 25/07/2011, através de Aviso de Recebimento – AR (fls. 21), no qual foram requisitados, dentre outros documentos, o demonstrativo de cálculo da contribuição para o PASEP, com discriminação mensal das receitas, reduções, retenções e valores apurados para o ano de 2008.

(...)

4. DA APURAÇÃO DO PASEP NO PERÍODO

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 22/81), os pagamentos de PASEP feitos no período junto com as informações extraídas do sistema Sinal 06 da RFB (fls. 82/83) e as retenções efetuadas pelo Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A (fls. 84/96), verificou-se excessivas exclusões, apuração errônea de base de cálculo e como consequência insuficiência de recolhimento do tributo.

Com base na documentação acima foi elaborada planilha demonstrativa da Base de Cálculo do PASEP e respectiva contribuição devida relativa ao ano de 2008, denominada “ANEXO I” (fls. 97/98), que se constitui parte integrante do presente Relatório Fiscal, na qual está discriminada mensalmente as receitas que compõem a base de cálculo do PASEP e suas deduções, acompanhadas dos respectivos códigos

de classificação, de acordo com a Portaria 340-2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre a qual incide a alíquota de 1% (um por cento), respeitados os pagamentos efetuados declarados pela fiscalizada em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais, as retenções efetuadas pelo Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, quando os repasses feitos pela União e Estado ao Município em seu benefício, prevista no art. 2º, inciso III, §6º da Lei nº 9.715 de 25/11/1998, além das deduções de receitas lançadas pela fiscalizada”

Verifico ainda que constam às folhas 34 e seguintes os balancetes com timbre e carimbo da Prefeitura.

Portanto, são idôneas as fontes e clara a infração. As alegações da recorrente acerca de obscuridade e falta de comprovação, desse modo, restam genéricas e devem ser afastadas.

Quanto ao alegado problema de informações da gestão municipal anterior, não interfere na apuração e obrigação do Município, que deve ser lançada de ofício quando o sujeito passivo não tiver cumprido seu dever, nos termos do art. 142, § único do CTN² Conforme art. 136 da mesma Lei³, a responsabilidade pela infração independe de dolo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.